DESPACHO DE EXPEDIENTE Nº 101/2018

DO SOLICITANTE

Ilustríssima Senhora

MARISTELA CRISTINA SOUZA SILVA

MD. Coordenadora do Setor de Licitações

Nesta

RECEBIDO
22/11/18
Licitação

DA SOLICITAÇÃO

Em relação ao Requerimento para análise técnica e parecer jurídico, relativo ao recurso administrativo interposto pela empresa Laser Iluminação contra WN Construções LTDA – ME.

DA LEGITIMIDADE PARA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO

1. É mister aduzir inicialmente que a solicitada é legitimada para emissão de tal parecer, tendo em vista o que dispõe o inciso IV, VI do artigo 3º, da Lei Municipal n.º 1.755, de 03 de outubro de 2018, senão vejamos:

> Art. 3º. À Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:
> (...)
> IV – **emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico, se não dotado de assessoria jurídica própria;**
> (...)
> VI – **emitir pareceres nos processos administrativos.** (Grifo nosso).

2. A corroborar com o exposto, cumpre mencionar o trazido pelo inciso VI e parágrafo único do artigo 38 da lei nº 8666 de 21 de junho de 1993, conforme se lê:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
> (...)
> VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
> (...)
> **Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por <u>assessoria jurídica da Administração</u>. (grifo nosso)**

3. Superada a legitimidade da consultada para emissão do presente parecer, passamos a análise do mérito da solicitação.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

4. Trata-se de recursos interpostos pela empresa LASER ILUMINAÇÃO em desfavor de WN CONSTRUÇÕES e da empresa ELETRO TARTARI em desfavor da ELÉTRICA RADIANTE, onde pugnam pela inabilitação das empresas recorridas, por em tese não cumprirem com as regras editalicias.

5. A recorrente Laser Iluminação alega em suas razões recursais que a empresa WN Construções LTDA ME apresentou a relação de vinculação de pessoal equipe técnica, contudo não comprovou que os mesmos fazer parte do quadro pessoal conforme exigências do item 7.2.3.8.2, *in verbis*:.

> **7.2.3.8.** Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica (Engenheiro Eletricista, Técnico em Segurança do Trabalho, Eletricista e Eletricista Auxiliar) deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame. Neste caso, para a assinatura do contrato será exigida
> a apresentação do referido contrato.
> [...]
> **7.2.3.8.2.** Comprovação dos ocupantes dos cargos de Eletricista e Eletricista Auxiliar do Curso sobre a NR10;

6. Desta forma o representante da licitante Eletro Tartari questionou que a empresa Elétrica Radiante, não atendeu o item 7.2.4.1 do Edital, ou seja, não apresentou Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial.

> 7.2.4.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua apresentação;

7. Primeiramente em análise ao item 3 deste despacho, verifica-se que as fls. 588/589 onde consta o CRC emitido pela equipe técnica responsável pela parte cadastral dos procedimentos licitatórios desta Municipalidade vislumbra-se que o documento ora questionado está devidamente elencado na relação de documentos da empresa recorrida e a data de validade também

encontra-se correta 28/12/2018, Ademias insta mencionar que as fls. 605 consta a própria certidão onde a mesma consta como NEGATIVA para execução patrimonial, falência e concordata, desta feita não há impedimentos para que a empresa Elétrica Radiante participe do certame.

8. Outrossim, quanto a análise do item 2 deste parecer, observa-se que as fls. 521 do certame licitatório a empresa WN Construções LTDA ME apresentou a relação e vinculação de pessoal e equipe técnica de nível superior, contudo os registros de empregados, fls. 522/525, não condiz com a relação apresentada, nem sequer há no processo qualquer comprovação de que o pessoal de equipe técnica de nível superior apresentado faça parte do quadro de empregados da empresa ora recorrida, devendo para tanto ser inabilitada.

DO DESPACHO

9. **Por conseguinte, recomenda-se pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa Eletro Tartari em desfavor de Elétrica Radiante pelos motivos expostos no item 4 deste parecer; e pela PROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa Laser Iluminação em desfavor de WN Construções pelos motivos expostos no item 5 deste parecer.**

10. Importa frisar que este parecer não tem competência para analisar as estimativas de preços, natureza, qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos nos autos.

11. Por conseguinte, ressalva-se que as informações contidas nos autos são de responsabilidade exclusiva de quem as prestou não tendo como

este parecer averiguar a credibilidade bem como a veracidade dos documentos apresentados.

12. Destarte este parecer é meramente opinativo/esclarecedor. As opiniões técnico/jurídicas não vinculam o ato administrativo e não obrigam o cumprimento/acatamento pelos solicitantes, o qual é de responsabilidade dos respectivos gestores.

Atenciosamente.

Primavera do Leste – MT, 22 de Novembro de 2018 (5ª-feira).

GIOVANA BACH
Assistente Jurídica – OAB/MT n° 23.696-O

MARCUS VINÍCIUS G. MUNDIM
Assessor Jurídico - OAB/MT 14.235